



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/06/2022

Edição N° 165



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1 - 1020846-73.2021.8.26.0361; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1036594-21.2022.8.26.0100; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1000373-61.2020.8.26.0471; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1007412-64.2021.8.26.0604; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1035281-59.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066070-12.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1009938-27.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1056628-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0014793-66.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

SEMA 1.1 - 1020846-73.2021.8.26.0361; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/06/2022 1020846-73.2021.8.26.0361; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi das Cruzes; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1020846-73.2021.8.26.0361; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Paulo Feitosa de Lima; Advogado: Antonio Carlos Geremias (OAB: 54668/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/sp

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1036594-21.2022.8.26.0100; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS ENTRADOS EM 13/06/2022 1036594-21.2022.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1036594-21.2022.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maximino Teixeira Alves; Advogada: Angela de Sousa Mileo (OAB: 215705/SP); Apelado: Oficial do 5o. Cartorio de Registro de Imoveis da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1000373-61.2020.8.26.0471; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/06/2022 1000373-61.2020.8.26.0471; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Porto Feliz; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000373-61.2020.8.26.0471; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: João Manoel de Almeida e outro; Advogada: Gabriela Bergamo Lopes (OAB: 397045/SP); Advogado: Edson Cesario Augusto (OAB: 53891/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1007412-64.2021.8.26.0604; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/06/2022 1007412-64.2021.8.26.0604; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Sumaré; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1007412-64.2021.8.26.0604; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria do Sistema Anhanguera-bandeirantes S/A; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1035281-59.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1035281-59.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - José Augusto Nogueira e outro - 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Municipalidade de São Paulo - julgo procedente o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, representado pelo imóvel bem descrito na manifestação do 9º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 47/48, de acordo com planta e memorial descritivo de fls. 88/118 e 137/167. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novos documentos A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P..I.C - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1043320-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tgsp-82 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fls. 69/70 e 80/82: Como já consignado, a existência de prenotação válida é imprescindível ao processo registral, aplicando-se inclusive ao procedimento administrativo comum (itens 39.1.2 e 39.7, Cap. XX,

NSCGJ). Assim, concedo o derradeiro prazo de quarenta e oito horas para apresentação de novo requerimento à serventia, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, considerando que já apresentado parecer ministerial, fls.86/89, tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1051752-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Salvatore Filippi - Vistos. 1) Fls. 213/214: Defiro. Intimem-se a CEF e o INSS, que figuram na matrícula do imóvel, bem como o Oficial do 13º de Registro de Imóveis da Capital, para se manifestarem no prazo de quinze dias. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público, tornando os autos conclusos, a seguir. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE RATTO RESENDE (OAB 216373/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066070-12.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível

Processo 1066070-12.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Citação - Antonio Luiz Pinheiro Paz - - Maria Alice Bianchi Pinheiro - - RITA DE CASSIA PINHEIRO e outros - Kamilla Ferreira Pinheiro e outros - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, de modo a declarar nula a r. Sentença proferida nos autos da ação n. 0117756-46.2008.8.26.0100, por nulidade absoluta, decorrente da ausência de citação de possuidor do imóvel. Os réus arcarão com custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sendo-lhes concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça neste ato. Anote-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos originários, comunicando-se ainda o i. Cartório de Registro de Imóveis, para que se cancele, se o caso, registro decorrente da sentença da ação originária, que reconheceu o domínio em favor do ora réu da integralidade do imóvel. P.I.C. - ADV: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO (OAB 168812/SP), DÉBORA FERNANDES PINHEIRO (OAB 202721/SP), CAMILA EVELYN EVANGELISTA (OAB 320634/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1009938-27.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1009938-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Wildemberg Bittencourt Amaral - Vistos. 1) Fls. 119/128: Recepciono a apelação interposta como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Abra-se vista ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO PRADO RIBEIRO (OAB 356448/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1056628-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1056628-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, diante da impugnação ofertada pelos genitores a sua recusa para a lavratura de registro de nascimento de recém-nascido, para quem os pais indicaram patronímico diverso da origem familiar. As razões do inconformismo pelos genitores encontra-se acostada às fls. 02. O Ministério Público opinou pela manutenção do óbice imposto pelo Senhor Registrador, às fls. 08. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Noticia o Senhor Titular que impôs óbice ao pedido dos genitores de registrar o filho recém-nascido como S. D. DA JULUEL, sendo o suposto patronímico "da Juluel" criado pelos genitores, sem qualquer relação com a origem familiar ou sua ancestralidade. Incensurável a recusa deduzida pelo Senhor Oficial, no tocante à lavratura do assento de nascimento do recém-nascido. Pese embora os pais insistam que não há

regramento quanto à adoção do patronímico, ao revés, temos que a situação é firmemente assentada nos costumes, que são fonte do Direito (LINDB, art. 4º), nas normas que recobrem a matéria, na jurisprudência e na doutrina. De início, para além do Direito, de conhecimento geral e assentado no saber e senso comum da sociedade em que estamos inseridos, o Dicionário Michaelis de Português Brasileiro define que sobrenome é o "nome que vem após o nome de batismo e é partilhado por todos os membros de uma mesma família". A seu turno, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 54, é clara ao referir que o assento de nascimento deve conter o nome e o prenome dados à crianças. Aqui, entenda-se nome como "nome familiar", sobrenome ou patronímico. Nesse sentido, importante a lição de Walter Ceneviva, segundo a qual o nome, tomada a expressão em sentido amplo, é meio de identificação, de individualização, atribuído por lei a todas as pessoas, no interesse geral. Merece, por isso, a proteção legal, como um bem de sua personalidade (in: Lei dos Registros Públicos Comentada 20ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010. § 139). Na mesma direção aponta o Código Civil, no bojo do artigo 16, ao deduzir que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Com efeito, na mesma linha, o Pacto de San José da Costa Rica, chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado por parcela considerável da doutrina e da jurisprudência como norma de caráter constitucional, indica em seu artigo 18 que "toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes". Não menos, destaco elucidativa lição quanto ao tema, da obra Registro Civil das Pessoas Naturais Parte Geral e Registro de Nascimento (Mário de Carvalho Camargo Neto & Marcelo Salaroli de Oliveira. São Paulo : Saraiva, 2014. P. 138): De fato, o sobrenome é o "indicativo da origem ancestral, da procedência Familiar" devendo o oficial negar nomes estranhos aos sobrenomes dos pais do registrando, ou que tenham grafia diferente, salvo quando houver regra específica, como no caso dos indígenas. Por fim, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça regulam especificamente a matéria, em seu capítulo XVII, item 33.2, não deixando qualquer margem para dúvida a respeito do tema: 33.2. Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação. Por todo o narrado, indubitável, na espécie, que o obstáculo ao registro em relação à inovação no patronímico, que não guarda relação familiar, era medida de rigor, havendo andado bem o Senhor Registrador. Por conseguinte, rejeito a impugnação formulada pelos interessados, determinando a manutenção da recusa registrária, acertadamente imposta, que fica acolhida na íntegra. Publique-se, ante ao interesse da matéria à comunidade e à classe registrária. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Oficial, que deverá cientificar os interessados. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0014793-66.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0014793-66.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.F.F.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora J. F. F. S., que se insurge diante do óbice imposto pelo Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, desta Capital, ao seu requerimento de retificação de nome em razão do divórcio estrangeiro, o qual já restou devidamente averbado sobre o assento do casamento. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 15/39. Trechos de legislação estrangeira, apostilados e certificados, constam de fls. 25/39. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Interino, dando conta de sua negativa e juntando a nota devolutiva expedida em face do requerimento, bem como acostando novos documentos aos autos (fls. 48/56 e 69/91). A parte requerente, devidamente intimada por meio de seu bastante procurador, quedou-se inerte diante dos esclarecimentos pelo Senhor Designado (fls. 45/47). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pela manutenção do óbice imposto pelo Senhor Interino (fls. 95/96). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pelo Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito Pirituba, desta Capital, a requerimento de retificação de nome em razão de divórcio estrangeiro, o qual já restou devidamente averbado sobre o assento do casamento. Consta dos autos que a sentença estrangeira de divórcio restou devidamente homologada pelo STJ, uma vez tratar-se do chamado "divórcio qualificado". Verifica-se que na certidão estrangeira e tampouco na carta de sentença homologatória constou menção ao retorno ao nome de solteira pela divorcianda. Alega a interessada que a legislação portuguesa aponta que somente em casos de manutenção do nome haverá menção na decisão de divórcio. Em seu favor, juntou cópias extraídas do Código de Registros Públicos português, bem como do Código Civil daquele país. O Senhor Designado manteve sua qualificação negativa, assim como o Ministério Público, que referiu não ser possível a conclusão de que a interessada retomou o nome original. Pois bem. De fato, o Provimento 53, por seu artigo 3º, permite a retomada do nome de solteiro quando da averbação de divórcio, desde que conste a alteração na sentença estrangeira ou que se comprove que a legislação do país permite a retomada. Nesse sentido, nenhum dos dois requisitos restou preenchido. A um, porque nada consta da sentença estrangeira quanto ao retorno do uso do nome original. Com efeito, não procede a argumentação deduzida pela parte requerente que refere que a situação civil da Senhora Interessada foi analisada pelo STJ quando da homologação da decisão estrangeira. A homologação de sentença pelo E. Tribunal Superior não apreciou a questão da alteração do nome. Sublinho, nesse ponto, que a Superior Corte, nessas situações, se limita a verificar a subsunção formal da ordem estrangeira em face do direito nacional. Na mesma senda, a carta de

sentença não é um documento aberto que dá amplos poderes à parte e às demais autoridades judiciárias e extrajudiciais para efetuar a regularização de toda a situação registrária da interessada, não analisada pela E. Corte Superior ou pelo Juízo originário, como quer supor a parte autora. Em segundo lugar, não se é possível extrair da legislação forasteira juntada aos autos que no silêncio da decisão de divórcio, a retomada do nome de solteiro é automática. Nesse aspecto, assiste razão ao Senhor Designado ao referir que a questão levanta altas indagações, não sendo possível se extrair as razões de fato e de direito a partir dos trechos legislativos acostados ao feito. Noutro turno, é certo que a legislação pátria indica que a correção do nome poderá ser feita na via administrativa, pelo artigo 110 da Lei de Registros Públicos. Todavia, à luz do que consta dos autos, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da retificação administrativa pleiteada, isto porque não se vislumbra a mera correção de erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua regularização, haja vista a extensão da documentação carreada aos autos. Bem assim, considerando-se a extensão do pedido e sua alta indagabilidade, com destaque para a repercussão registrária, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Designado e pelo Ministério Público, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente, se o caso, buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria, ou proceder às diligências necessárias, em terra estrangeira, para o aditamento da sentença. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interino, que deverá cientificar a interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: CARLOS MANOEL ALCARDE (OAB 83145/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)
